



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2011824-40.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTES: Antônio Genilson Pereira de Lucena e outra

PACIENTE : Pedro Igor Tito Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Alegada ausência de fundamentação. Insustentabilidade. Decisão devidamente motivada. Gravidade concreta do delito e periculosidade do paciente demonstrada pelo *modus operandi* adotado. Requisitos satisfeitos. Excesso de prazo para o término da instrução processual criminal. Inocorrência. Feito complexo diante da quantidade de acusados. Necessidade de citação editalícia e remessa dos autos à Defensoria Pública, para proporcionar a defesa dos corréus. Afronta ao princípio da inocência. Insustentabilidade. Predicados pessoais alegadamente favoráveis. Inservibilidade. Ordem denegada.

- Incorre ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, quando o juiz a motiva na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.

- No processo penal, os prazos devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável, diante das peculiaridades de cada caso.

- Insustentável a tese de ofensa ao princípio da inocência, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

- Predicados pessoais alegadamente favoráveis à paciente não possuem o condão de desconstituir o decreto prisional, sobretudo quando presentes os requisitos da preventiva;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Antônio Genilson Pereira de Lucena e Márcia Regina de Santa**, em favor de **Pedro Igor Tito Silva**, tendo como autoridade coatora o Juiz da Vara Única da Comarca de Pocinhos, que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado da prática, em tese, dos delitos definidos no art. 121, § 2º, I e IV, art. 155, §4º, IV, art. 288 c/c o art. 69, todos do Código Penal (homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa em concurso material de crimes).

Aduzem os impetrantes, em resumo, que o paciente foi detido, em 03 de julho de 2014, sob a acusação de ter participado do assassinato de Gerlândio dos Santos Oliveira, em 16 de dezembro de 2013, no Sítio Mares Preto no Município de Pocinhos-PB.

Alegam a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, posto que não apontou o Magistrado *a quo*, na hipótese dos autos, como aquele seria uma ameaça ao meio social, ou que pudesse causar óbice à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Informam que ingressaram com pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo *a quo*, porém não lograram êxito.

Apontam, ainda, que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, estando preso há mais de 76 (setenta e seis) dias, sem que a audiência de instrução e julgamento tenha sequer sido realizada.

No mais, asseveram que seu constituinte preenche todos os elementos para responder ao processo em liberdade, posto que é primário, com bons antecedentes, possui trabalho e residência fixos.

Destacam que a prisão afronta o princípio da presunção da inocência, uma vez que somente considerar-se-á alguém culpado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao final, requerem a concessão da presente ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que este possa aguardar, em liberdade, o desenrolar do processo (fs. 02/10).

Não há pedido liminar.

Juntam documentos (fs. 11/17).

Informações da autoridade coatora (f. 28/29).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem (fs. 33/37).

É O RELATÓRIO.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

Ressalte-se, inicialmente, que a pena, *in abstracto*, máxima cominada aos delitos atribuídos ao paciente – homicídio qualificado, furto qualificado e associação criminosa – é superior a 4 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I¹, do Código de Processo Penal.

- AUSÊNCIA DE FUDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Avançando, observa-se que o édito prisional externou os fundamentos que formaram o convencimento da autoridade reputada coatora, a qual consignou que a custódia, presentes a prova da materialidade e indícios da autoria, atende à conveniência da instrução criminal e à garantia da ordem pública.

Dessa forma, analisando os autos, verifica-se que não há que se falar em ausência de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (fs. 19/21). Isso porque o respectivo *decisum*, além de apontar a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria, também está fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade e das circunstâncias como o fato ocorreu (*modus operandi*), posto noticiar os autos que o paciente, em tese, juntamente com mais 05 (cinco) comparsas terem, por motivo torpe, mediante dissimulação e uso de arma de fogo, ceifado a vida de Gerlândio dos Santos Oliveira, bem como subtraído um revólver pertencente à vítima, ter fato esse revelador de sua periculosidade, sendo aquela medida, portanto, indispensável à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva.

Frisa-se que a medida extrema, de igual forma, foi decretada, em razão da conveniência da instrução criminal, haja vista constar nos autos que as testemunhas ouvidas, inclusive, a presencial à prática do delito, estão temerosas quanto às suas vidas e a de seus familiares (f.17), valendo citar trechos do decreto da prisão cautelar, a saber, respectivamente:

“...Os crimes em tese (artigos 121, 2º, I e IV, art. 155, §4º, IV e art. 288, todos do Código Penal), perpetrados pelos agentes tiveram repercussão negativa na sociedade, a maneira e a forma de consumação do delito, segundo os autos, são graves. De outra forma, os elementos constantes das declarações das testemunhas

¹Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

são por demais autorizadores para a decretação da prisão preventiva dos indiciados. O receio de que suas presenças na comunidade possam amedrontar as testemunhas, ou mesmo que eles possam ameaçar a prova testemunhal, advém da sistemática utilizada nos crimes desta natureza, trazendo assim risco para a instrução processual...” (f. 20).

Assim, visualizo que a decisão, constritiva da liberdade, foi exarada com propriedade, posto que devidamente fundamentada, sem ofensa, portanto, ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nem a qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional, a partir, essencialmente, do perfil de periculosidade demonstrado pelo paciente, retratado pelo *modus operandi* adotado para a realização do intuito criminoso, consoante descrição fática constante das peças informativas que instruíram a presente ordem.

Como visto, o Magistrado expôs os fatos e os fundamentos pelos quais entende necessária a prisão preventiva, justificando-se, para tanto, na prova da materialidade e indícios de autoria, que somada à gravidade concreta do delito, a periculosidade do paciente e ao receio de vida das testemunhas que prestaram depoimento e presenciaram o fato, autorizam a decretação para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

- DO EXCESSO DE PRAZO

Como cediço, é preciso levar em consideração que, no processo penal, os prazos devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável, diante das peculiaridades de cada caso.

Atentem-se aos trechos dos informes prestados pelo Magistrado a quo:

“... Às fls. 104/106 dos autos acima referidos, a denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva do acusado, considerando-se a repercussão negativa do crime na sociedade, a maneira e a forma de consumação do delito como graves, as declarações das testemunhas, a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, sendo os crimes em epígrafe punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, nos termos do art. 312 do CPP. Às fls. 216/218, o ora paciente PEDRO IGOR TITO SILVA apresentou pedido de Revogação de Prisão Preventiva, como base nos artigos 282, §5º e 316, ambos do Código de Processo Penal. Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, fls. 226/228, opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da preventiva formulado pelo réu, tendo sido mantida a decisão de prisão preventiva, por seus próprios fundamentos fls. 229. Determinada a citação do paciente PEDRO IGOR TITO SILVA, este apresentou resposta preliminar à acusação, às fls. 232/239, como também os réus MARCELO COSTA MELO, fls. 165/175, EVALDO BASÍLIO DOS SANTOS, fls. 205/214, VALDIR LIMA CASIMIRO, fls. 230/231. No entanto, IRAILTON DA SILVA, estando em local incerto e não

sabido, foi citado por edital, fls. 279 e ANDRÉ LUCAS SOUZA, devidamente citado, conforme certidão de fls. 244, deixou de escoar o prazo sem ter apresentado resposta à acusação. Vieram-se os autos conclusos, momento em que determinei a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública, para a promoção da defesa do último réu a manifestar-se, conforme despacho retro, a fim de posterior análise das respostas à acusação apresentadas, nos termos dos art. 397 do CPP...” (fs. 28/29).

Observe-se, diante dos informes apresentados pela autoridade coatora, que a prisão preventiva do paciente foi decretada, tendo a denúncia sido recebida, bem como foram procedidas as citações pessoais dos acusados, inclusive, a do paciente, que veio a apresentar, regularmente, sua defesa, à exceção do corréu **Irailton da Silva**, que se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual houve necessidade da expedição de edital de citação, e de **André Lucas Souza**, que deixou escoar o prazo sem ter apresentado resposta à acusação, estando os autos, atualmente, com vistas à Defensoria Pública, para subsidiar a defesa deste último acusado, em virtude de sua inércia processual.

Assim, tem-se que o feito está sendo, devidamente, impulsionado, não havendo excesso que possa ser imputado à desídia por parte do Poder Judiciário. Eventual demora no trâmite da instrução resta justificada pela complexidade do feito, haja vista a quantidade de acusados e a necessidade de expedição de citação editalícia, bem como de abertura de vistas à Defensoria Pública, para proporcionar a defesa de um dos co-acusados.

- DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Quanto à alegada proteção à presunção de inocência, (art. 5º, LVII, da CF), ressalte-se que restando patenteada a justa causa para a prisão (prova da materialidade e indícios de autoria) somada a pelo menos um dos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como na espécie, a prisão cautelar não implica em violação ao referido princípio constitucional.

- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

No tocante aos predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, como possuir família constituída e residência fixa, tem-se que tais circunstâncias não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastar a custódia preventiva.

De outro norte, apesar de informado pelos impetrantes a condição de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, constata-se que aqueles deixaram de juntar a certidão de antecedentes criminais de seu constituinte, para subsidiar a veracidade dessas teses defensivas.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.²

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator-

²HC20118244020148150000_10